



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 734 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/06/2013
PROCESSO Nº 1/0910/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900516
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA
AUTUANTE: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE e RICHTER MOREIRA BRASIL
MATRÍCULA: 064.231-1-6 e 064.425-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS VIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Descrição lacônica ou imprecisa dos fatos. Incongruência da autuação com as informações complementares. Preterição do direito de defesa. Decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração. Recurso Oficial conhecido e provido, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERACAO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE LANCOU EM SUA CONTA-GRAFICA DE ICMS CREDITOS PROVENIENTES DE AQUISICOES SEM O ACOMPANHAMENTO DA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL, UMA VEZ QUE, NÃO ATENDEU A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INTIMACAO PARA APRESENTACAO DAS MESMAS, VIDE
INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 56.041,09
Multa	R\$ 56.041,09
Total a Pagar	R\$ 112.082,18

Dispositivos infringidos: Artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.39522 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33088 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.00149 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00616 (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 09 a 23); Relatório de Entradas de empresas inativas (fls. 24); e Recibo de Devolução de Documentos (fls. 25).

A empresa, após pedido de dilatação do prazo, apresentou sua impugnação para se insurgir contra a lavratura do auto de infração, conforme se infere às fls. 31 a 45 e documentos de fls. 46 a 63.

Por meio do Despacho de fls. 64/65, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 11 de abril de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise nos documentos apresentados pelo contribuinte com o fito de comprovar a autenticidade e se tratam das primeiras via das notas fiscais, conforme os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 66 a 72 dos autos que, após análise nos documentos fiscais do contribuinte, concluiu pela existência de créditos indevidos por motivos diversos dos consignados no auto de infração.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da apresentação das primeiras vias das notas fiscais tal como consignado como fundamento do auto de infração, consoante fls. 216 a 220. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 68/2013 (fls. 226/228) opinou no sentido de se confirmar a decisão de improcedência da autuação proferida na instância inicial com fundamento no laudo pericial constante dos autos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre o aproveitamento de créditos lançados na escrita contábil do contribuinte em desrespeito ao que dispõe a legislação, face a não apresentação das primeiras vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso dos autos é notório o prejuízo para o contribuinte exercer o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga ao descrever e pormenorizar os motivos que ensejaram a autuação, bem como, ante as divergências entre o relato da acusação fiscal e os demais esclarecimentos prestados nas informações complementares.

Com efeito, de acordo com as informações complementares, o fiscal autuante acusa a empresa de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas de mercadorias provenientes de empresas que se encontram em situação irregular no Cadastro Geral da Fazenda.

Como se trata de duas acusações distintas (falta de primeiras vias e aquisição de empresas irregulares no CGF), fica nítido que a fiscalização não apontou de maneira clara o cometimento específico da infração autuada, para permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Portanto, resta claro que a descrição de maneira simplória e a ausência de indicação detalhada da correta infração ou dos documentos comprobatórios da acusação de forma específica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, reformando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual por falta de clareza da acusação fiscal que trata em primeiro instante de falta de apresentação das primeiras vias de notas fiscais e no documento Informações Complementares, acusa o contribuinte de se utilizar de documentos fiscais irregulares, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO